

DECISÕES EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

TRT 9ª REGIÃO

ÍNDICE

COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 3:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 0001464-29.2016.5.09.0000. Competência funcional para processar e julgar as Ações de Cumprimento ajuizadas pelos Substituídos para executarem, provisoriamente, o título executivo oriundo da Ação Coletiva nº 31161-2009-004 (CNJ 3116100- 86.2009.5.09.004), que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Curitiba.

COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 2:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 0001400-19.2016.5.09.0000. Estado do Paraná. Competência funcional para as execuções individuais da ação coletiva 0194200-16.1989.5.09.0002.

CONCILIAÇÃO PRÉVIA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 7:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 0001739-41.2017.5.09.0000. Nulidade do Termo de Conciliação firmado perante a Câmara de Conciliação Prévia em razão da ausência de requisitos fundamentais para sua formação e validade.

CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC-A.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 8:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 0001844-18.2017.5.09.0000 - Aplicação do IPC-a, como índice de correção monetária, por ser inconstitucional a TR

FAZENDA PÚBLICA. PRERROGATIVAS. EBSEH. NÃO EXTENSÃO.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 9:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 0000812-41.2018.5.09.0000 - Não extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSEH).

PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - PDV

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 11:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas- IRDR 0000134-55.2020.5.09.0000. - Banco Bradesco. Antigos empregados do Banco Bamerindus que aderiram ao PDV instituído pelo Banco Bradesco. Prêmio-Desligamento. Natureza Jurídica? Isonomia? Possibilidade de acumular? abater? ou o recebimento de um implica renúncia do anterior, nos moldes da Súmula nº 51, II, do C. TST?

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 4:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 0002535-66.2016.5.09.0000. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Petroquímicas do Estado do Paraná - SINDIQUÍMICA. Diferenças de PLR 2012.

PLANO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO APÓS TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. TRABALHADOR, CO-PARTÍCIPE. LEI 9.656/1998, ART. 30, § 6º.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 0001620-80.2017.5.09.0000. Possibilidade de manutenção de plano de saúde a trabalhador, co-partícipe, após término do contrato de trabalho, com respaldo no § 6º do art. 30 da Lei 9.656/1998.

REMUNERAÇÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 12:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 0001354-88.2020.5.09.0000 - Diferenças salariais; PCCS - Piso salarial regional - URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS EM CONTRATOS DE FACÇÃO.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 0001204-49.2016.5.09.0000. B.D.Vest Confecções Ltda. Responsabilidade da empresa tomadora de serviços em contratos de facção.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 6:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 0001615-58.2017.5.09.0000 - Responsabilidade solidária de Indústria de Móveis Finger, com as empresas Stok Line Comércio de Móveis Planejados Ltda. - Massa Falida, Móveis Zeus Ltda.- Massa Falida e Planejados Mobile Comércio de Granitos e Móveis Ltda. - Massa Falida - formação de grupo econômico.

TRABALHADOR AVULSO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EDITAIS DE CONVOCAÇÃO. CAPATAZIA.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 10:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 0000003-17.2019.5.09.0000 - Validade dos editais de convocação de TPA's para contratação com vínculo empregatício de trabalhadores da função de capatazia pelos Terminais Portuários da Ponta do Félix.

TRT9 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

DECISÕES EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Número do Tema: 1

Questão submetida a Julgamento: B.D.Vest Confecções Ltda.
Responsabilidade da empresa tomadora de serviços em contratos de
faccão.

Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Processo Paradigma: IRDR - [0001204-49.2016.5.09.0000](#)

Situação do Tema: Transitado em Julgado

Data da Publicação do Acórdão: 12/12/2018

Data do Trânsito em Julgado: 08/04/2019

Decisão: NÃO ADMITIDO.

NÃO ADMITIR o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Por consequência, determinar o prosseguimento dos processos sobrestados por conta do presente IRDR, com a determinação para que os Juízes observem, quanto à competência funcional, o que foi decidido nos autos de IAC nº 0001906-92.2016.5.09.0000, de relatoria do Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, publicado em 18/07/2017.

Referência Legislativa: Súmula TST: 331

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Número do Tema: 2

Questão submetida a Julgamento: Estado do Paraná. Competência funcional para as execuções individuais da ação coletiva 0194200-16.1989.5.09.0002.

Relator: NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Processo Paradigma: IRDR - [00014001920165090000](#)

Situação do Tema: Transitado em Julgado

Data da Publicação do Acórdão: 31/08/2016

Data do Trânsito em Julgado: 19/01/2018

Decisão: NÃO ADMITIDO.

Julgado monocraticamente em 31/08/2016. Não demonstrado o preenchimento dos requisitos para a instauração do feito, NÃO ADMITO o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Referência Legislativa: CF/88: art. 5º, XXXV; Lei nº 8078/9095: arts. 98, § 2º, I, 99 e 100

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Número do Tema: 3

Questão submetida a Julgamento: Questões relativas à competência funcional para processar e julgar as Ações de Cumprimento ajuizadas pelos Substituídos para executarem, provisoriamente, o título executivo oriundo da Ação Coletiva nº 31161-2009-004 (CNJ 3116100-86.2009.5.09.004), que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Curitiba, de iniciativa do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias nos Estados do Paraná e Santa Catarina - SINDIFER, contra a empresa ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A. (atual Rumo Malha Sul S.A.).

Relator: ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Processo Paradigma: IRDR - [0001464-29.2016.5.09.0000](#)

Situação do Tema: Transitado em Julgado

Data da Publicação do Acórdão: 17/11/2017

Data do Trânsito em Julgado: 24/11/2017

Decisão: NÃO ADMITIDO.

Aplica a decisão proferida pelo Pleno no IAC nº 0001906-92.2016.5.09.0000: "Com base na leitura que faço do § 3º do art. 947 do NCPD, aplicável ao processo do trabalho, nos termos do inciso XXV do art. 3º da IN nº 39/202016 do C. TST e do inciso X do art. 55 do RI deste Tribunal, a decisão proferida pelo Pleno no IAC, firmou tese jurídica sobre o tema, com efeito vinculante para os Juízes e órgãos fracionários: (...) Assim, com base no inciso I do § 1º do art. 101-L do RI deste Regional, como a matéria de fundo já foi decidida por este Tribunal Pleno, NÃO ADMITO o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Por consequência, cabe o prosseguimento dos processos sobrestados por conta do presente IRDR, com a determinação para que os Juízes observem, quanto à competência funcional, o que foi decidido nos autos de IAC nº 0001906-92.2016.5.09.0000, de relatoria do Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, publicado em 18/07/2017."

Referência Legislativa: CF/88: Arts. 5º, XXXV; Lei nº 8078/90: Arts. 95, 98, § 2º, I, 99 e 100

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Número do Tema: 4

Questão submetida a Julgamento: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Petroquímicas do Estado do Paraná - SINDIQUÍMICA. Diferenças de PLR.

Relator: FÁTIMA T. L. LEDRA MACHADO

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Processo Paradigma: IRDR - [0002535-66.2016.5.09.0000](#)

Situação do Tema: Transitado em Julgado

Data da Publicação do Acórdão: 18/03/2019

Data do Trânsito em Julgado: 14/06/2019

Decisão: TESE DEFINIDA

ARAUCÁRIA NITROGENADOS S/A - DIFERENÇAS DE PLR 2012. O ACT e Termo aditivo que instituíram a PLR 2012 não fixam o pagamento da parcela em valor único (6 salários base) para todos os Empregados, restando autorizada a sua quitação com base na proporção da pontuação final de cada um dos blocos de indicadores, mais fator de ajuste, o que não representa violação ao princípio da isonomia. Após o trânsito em julgado da presente r. Decisão, os Autos deverão vir em conclusão, para julgamento dos Recursos Ordinários interpostos nos Processos Paradigmas, nos termos do art. 978, parágrafo único, do CPC."

Referência Legislativa: CF, Arts. 7º XXX, XXXI; CLT, Arts. 8º, 442 e 444; CCB, Arts. 421 e 422

Vista regimental/adiamento: Em vista regimental sessões de 26/11/2018 e 17/12/2018; adiado em 28/01/2019 para aguardar a presença da Des. Relatora

Data do julgamento dos embargos de declaração: 29/04/2019

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Número do Tema: 5

Questão submetida a Julgamento: Possibilidade de manutenção de plano de saúde a trabalhador, co-partícipe, após término do contrato de trabalho, com respaldo no § 6º do art. 30 da Lei 9.656/1998.

Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Processo Paradigma: IRDR - [0001620-80.2017.5.09.0000](#)

Situação do Tema: Transitado em Julgado

Data da Publicação do Acórdão: 21/08/2020

Data do Trânsito em Julgado: 02/09/2020

Decisão: TESE DEFINIDA

MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. EX-EMPREGADO. AUSÊNCIA DE CUSTEIO DO BENEFICIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES EVENTUAIS NA MODALIDADE DE COPARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE PERMANÊNCIA. A manutenção da qualidade de segurado do plano de saúde ao ex-empregado - aposentado ou dispensado de forma imotivada - depende da efetiva contribuição mensal com parte de seu custeio, sendo que a coparticipação eventual em consultas e procedimentos não é considerada forma de contribuição para custeio do benefício, a teor do §6º do art. 30 da Lei 9.656/1.998. Após o trânsito em julgado da presente r. Decisão, os Recursos Ordinários interpostos nos Processos Paradigmas devem ser remetidos para julgamento ao(s) relator(es) originário(s), preservando-se o juiz natural.

Referência Legislativa: Lei 9.656/1998, Art. 30, § 6º.

Vista regimental/adiamento: Retirado de pauta em 25/05/2020

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Número do Tema: 6

Questão submetida a Julgamento: Responsabilidade solidária de Indústria de Móveis Finger, com as empresas Stok Line Comércio de Móveis Planejados Ltda. - Massa Falida, Móveis Zeus Ltda.- Massa Falida e Planejados Mobile Comércio de Granitos e Móveis Ltda. - Massa Falida - formação de grupo econômico.

Relator: NEY FERNANDO OLIVÉ MALHADAS

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Processo Paradigma: IRDR - [0001615-58.2017.5.09.0000](#)

Situação do Tema: Transitado em Julgado

Data da Publicação do Acórdão: 22/01/2019

Data do Trânsito em Julgado: 23/01/2019

Decisão: NÃO ADMITIDO.

NÃO ADMITIR o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos dos artigos 976 do CPC e 101-L, § 1º, do Regimento Interno deste E. TRT. Julgado em 29/10/2018.

Referência Legislativa: CLT, Art. 2º, §2º

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Número do Tema: 7

Questão submetida a Julgamento: Nulidade do Termo de Conciliação firmado perante a Câmara de Conciliação Prévia em razão da ausência de requisitos fundamentais para sua formação e validade.

Relator: NAIR MARIA LUNARDELLI RÁMOS

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Processo Paradigma: IRDR - [0001739-41.2017.5.09.0000](#)

Situação do Tema: Transitado em Julgado

Data da Publicação do Acórdão: 21/05/2019

Data do Trânsito em Julgado: 28/05/2019

Decisão: NÃO ADMITIDO.

"NÃO ADMITIR o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos da fundamentação."

Referência Legislativa: CLT, Art. 9º e 625-A

Vista regimental/adiamento: em 30/08/2018 vista regimental; em 23/11/2018 retirado de pauta; em 28/01/2019 mantida vista regimental

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Número do Tema: 8

Questão submetida a Julgamento: Aplicação do IPC-a, como índice de correção monetária, por ser inconstitucional a TR

Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Processo Paradigma: IRDR - [0001844-18.2017.5.09.0000](#)

Situação do Tema: Transitado em Julgado

Data da Publicação do Acórdão: 02/12/2019

Data do Trânsito em Julgado: 19/12/2019

Decisão: NÃO ADMITIDO

"NÃO ADMITIR o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos da fundamentação."

Referência Legislativa: Lei nº 6.899/81, Art. 1º; CCB Art. 389;

Súmula/TST 304 e OJs 28 e 300 SDI1/TST

Vista regimental/adiamento: Em vista regimental sessões de (26/08/2019) para a excelentíssima Desembargadora Marlene T. Fuverki Suguimatsu, para análise da prejudicialidade; ADIADO em 30/09/2019

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Número do Tema: 9

Questão submetida a Julgamento: Aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH).

Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Processo Paradigma: IRDR - [0000812-41.2018.5.09.0000](#)

Situação do Tema: Mérito Julgado (REsp pendente)

Data da Publicação do Acórdão: 27/02/2020

Decisão: TESE FIRMADA

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). NÃO EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. A EBSERVH é empresa pública com personalidade de direito privado, submetendo-se ao disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, o qual prevê a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto a direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Assim, não é contemplada com as prerrogativas da Fazenda Pública.

Referência Legislativa: CF, art. 173, § 1º, II; Lei 12.550/2011, Art. 2º, 8º; RE 580.264; RE 598.099

Data do julgamento dos embargos de declaração: 25/05/2020

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Número do Tema: 10

Questão submetida a Julgamento: Validade dos editais de convocação de TPAs para contratação com vínculo empregatício de trabalhadores da função de capatazia pelos Terminais Portuários da Ponta do Félix.

Relator: ARNOR LIMA NETO

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Processo Paradigma: IRDR - [0000003-17.2019.5.09.0000](#)

Situação do Tema: Transitado em Julgado

Data da Publicação do Acórdão: 11/08/2020

Data do Trânsito em Julgado: 12/11/2020

Decisão: TESE FIRMADA

ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ANTONINA (OGMO/A) - TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A. (TPPF) - EDITAIS DE MARÇO/2015 E ABRIL/2015 PARA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES PORTUÁRIOS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARGOS DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E OPERADOR DE MÁQUINAS - VALIDADE DA REMUNERAÇÃO OFERTADA - ILEGALIDADE DOS PRÉ-REQUISITOS EXIGIDOS - NULIDADE PARCIAL RECONHECIDA. I. A remuneração ofertada nos editais de março/2015 para contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Operador de Máquinas observa o disposto nos artigos 444 da CLT, 7º, IV, da CF e 43 da Lei nº 12.815/2013, bem como atende o item 5 do acordo homologado nos autos de ACP nº 00878-2008-322-09-00-3 (CNJ nº 0087800-21.2008.5.09.0322). Portanto, válidos os editais sob esse enfoque. II. Os pré-requisitos exigidos nos editais de março/2015 e abril/2015 para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (ensino fundamental completo) e Operador de Máquinas (ensino médio completo e CNH categoria "D") são mais rígidos do que aqueles indicados pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, no Programa do Ensino Profissional Marítimo para Portuários 2015 (PREPOM Portuários 2015) e, ainda, não demonstrada a necessidade desses requisitos para a execução das atribuições desses cargos, razão pela qual não poderiam ser exigidos dos trabalhadores portuários. Assim, tem-se que os pré-requisitos exigidos nos editais de março e abril/2015 são nulos. Após o trânsito em julgado do presente acórdão, determina-se a observância do disposto no art. 101-R do RI deste Tribunal, devendo, os processos sobrestados em razão deste incidente, seguirem os devidos fluxos.

Referência Legislativa: Lei 12.815/2013, art. 40, §2º

Vista regimental/adiamento: deferida VR para a Des. Marlene Teresinha Fuverki Sugumatsu em 17/02/2020.

Data do julgamento dos embargos de declaração: 19/10/2020

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Número do Tema: 11

Questão submetida a Julgamento: Banco Bradesco. Antigos empregados do Banco Bamerindus que aderiram ao PDV instituído pelo Banco Bradesco. Prêmio-Desligamento. Natureza Jurídica? Isonomia? Possibilidade de acumular? abater? ou o recebimento de um implica renúncia do anterior, nos moldes da Súmula nº 51, II, do C. TST? OBSERVAÇÕES: no julgamento do CCCiv 0001784-40.2020.5.09.0000, em 30/11/2020, o Órgão Especial, por unanimidade de votos, declarou a competência do excelentíssimo Desembargador Eliázer Antonio Medeiros para officiar como relator; em 23/08/2021, o IRDR foi admitido para fim de avaliar a incidência da adesão ao PDV de 2017 sobre o "Prêmio Desligamento".

Relator: ELIÁZER ANTONIO MEDEIROS

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Processo Paradigma: IRDR - 0000134-55.2020.5.09.0000

Situação do Tema: Mérito Julgado

Data da Publicação do Acórdão: 01/04/2022

Decisão: TESE FIRMADA.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por maioria de votos, vencidos parcialmente os excelentíssimos Desembargadores Marlene T. Fuverki Suguimatsu, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Thereza Cristina Gosdal, Sergio Guimarães Sampaio, Eliázer Antonio Medeiros, Ilse Marcelina Bernardi Lora e Eduardo Milléo Baracat, que não determinavam o abatimento de valores recebidos pelo programa PDVE/2017, e o excelentíssimo Desembargador Benedito Xavier da Silva, que entendia incabível o IRDR e indevido o prêmio desligamento, ADOTAR, nos termos dos arts. 111 e seg. do Regimento Interno deste e. Regional, a interpretação da questão jurídica submetida, com a seguinte redação: "PRÊMIO DESLIGAMENTO - BENEFÍCIO PREVISTO NO REGULAMENTO DO ANTIGO BANCO BAMERINDUS S/A - MESMA NATUREZA JURÍDICA DO PDVE 2017 INSTITUÍDO PELO SUCESSOR BANCO BRADESCO S/A - APLICABILIDADE DA SÚMULA 51, II, DO C. TST - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS - DEVIDO ABATIMENTO DE VALORES - Aos empregados que aderiram ao PDVE 2017 instituído pelo Banco Bradesco S/A é possível optar pelo 'Prêmio desligamento' previsto em Regulamento do extinto Banco Bamerindus S/A, desde que preenchidos os requisitos previstos, sendo aplicável a Súmula 51, II, do C. TST e devido o abatimento de valores recebidos pelo programa PDVE/2017". Tudo nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado do presente Acórdão, determina-se a observância do disposto no art. 119, I e II do Regimento Interno deste e. Tribunal; os processos sobrestados em razão deste incidente devem seguir os devidos fluxos.

Referência Legislativa: OJ SDI1/TST 207, SÚM. 51, II/TST

Vista regimental/adiamento: 26/07/2021

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Número do Tema: 12

Questão submetida a Julgamento: DIFERENÇAS SALARIAIS. PCCS. PISO SALARIAL REGIONAL. URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A. se há direito a diferenças salariais decorrentes da adequação da tabela salarial do Plano de Cargos e Salários da reclamada URBS ao piso salarial regional, reconhecido em ação coletiva, adotando-o como patamar inicial da Carreira de Agente de Apoio a ser observado, por ocasião das progressões horizontal e vertical?

Relator: DES. CLAUDIA CRISTINA PEREIRA

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Processo Paradigma: IRDR - [00013548820205090000](#)

Situação do Tema: Transitado em Julgado

Data da Publicação do Acórdão: 09/03/2022

Data do Trânsito em Julgado: 21/03/2022

Decisão: JULGADO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, POR MAIORIA DE VOTOS, vencidos os excelentíssimos Desembargadores Rosemarie Diedrichs Pimpão, Nair Maria Lunardelli Ramos, Benedito Xavier da Silva, Edmilson Antonio de Lima e Marcus Aurelio Lopes, nos termos do art. 118, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, adotar a interpretação da questão jurídica submetida, com a seguinte redação: DIFERENÇAS SALARIAIS. PCCS. PISO SALARIAL REGIONAL. URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A. Na Carreira de Agente de Apoio, há direito a diferenças salariais decorrentes da adequação da tabela salarial do Plano de Cargos e Salários da reclamada URBS ao piso salarial regional, reconhecido em ação coletiva 0000281-80.2011.5.09.0652, adotando-o como patamar inicial da Carreira de Agente de Apoio (AP-I nível 01) a ser observado por ocasião das progressões horizontal e vertical. Após o trânsito em julgado do presente acórdão, determina-se a observância do disposto no art. 119 do RI deste Tribunal, devendo, os processos sobrestados em razão deste incidente, seguirem os devidos fluxos. Ainda, DEFERIR juntada de justificativa de voto vencido aos excelentíssimos Desembargadores Edmilson Antonio de Lima e Marcus Aurelio Lopes.

Referência Legislativa: CF, art. 7º, incisos VI e XXVI

Data do julgamento dos embargos de declaração: 23/08/2021